

[Projeto de Lei n.º 822/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública

Data de admissão: 14 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Lia Negrão (DAPLEN), Maria João Godinho e Belchior Lourenço (DILP), João Carlos Oliveira (BIB) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 26.06.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço¹ visa aprovar o estatuto do formador da Polícia de Segurança Pública (PSP).²

Os proponentes referem que, conforme previsto no artigo 121.º do Estatuto da PSP, «a formação policial é o processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional» e acrescentam que do mencionado processo formativo «resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física».

Salientam também que estes profissionais são obrigados a frequentar «15 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP e que esta propicia aos polícias formação policial contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses do serviço».

Sublinham que a aprovação do estatuto do formador da PSP dignificaria o exercício da função e consideram que a «formação policial é fundamental para a capacitação e desenvolvimento profissional.»

Nesta sequência, destacam a necessidade do mencionado estatuto equiparar os formadores dos comandos distritais aos da Escola Prática de Polícia (EPP).

Alegam que, no exercício da função de formador, às horas efetivamente lecionadas acresce o dispêndio de tempo para a preparação das atividades formativas.

Notam que os elementos que desempenham esta função a tempo inteiro na EPP, na classe de agente, não auferem qualquer subsídio e destacam que o exercício das funções de formador determina a perda de subsídios associados a funções não exercidas pelos formadores, designadamente «piquete remunerado, Chefe de Dia e Oficial de Dia». Frisam ainda que «os elementos colocados nos comandos operacionais

¹ A iniciativa legislativa retoma o impulso legiferante que se consubstanciou no [Projeto de Lei n.º 475/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública.

² O n.º 1 do artigo 123.º do [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#), diploma que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP, prevê que «o regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional».

permanecem sempre na dúvida sobre se lhes vai ser paga ajuda de custo para ajudar a cobrir as despesas acrescidas com viagens e com o facto de estarem longe das suas famílias.»

Em concreto, a iniciativa, além de delimitar o respetivo âmbito de aplicação e determinar que a lei que se pretende aprovar só produzirá efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, estabelece:

- O conceito de formador;
- Os requisitos para o exercício das funções de formador;
- Os direitos e deveres do formador;
- As regras quanto à participação de eventuais ocorrências de natureza pedagógica, administrativa ou disciplinar;
- O conteúdo do processo técnico-pedagógico;
- O modo de formalização do processo de avaliação do formador;
- As regalias e honorários do formador;
- As regras quanto à proteção de dados.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

De notar que a iniciativa poderá envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, nomeadamente pela previsão de atribuição de remunerações e subsídios para os formadores (por exemplo no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 8.º). No entanto, o artigo 2.º, ao determinar que o projeto de lei «produz efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação» parece remeter a respetiva produção de efeitos para a data da publicação⁴ do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, mostrando-se assim acautelado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Em matéria laboral, a Constituição estabelece ainda, na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º, o direito de as comissões de trabalhadores e os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor e do trabalho, respetivamente. Para esse efeito deve ser promovida a apreciação pública do projeto de lei, nos termos do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Quando for promovida, a apreciação pública será publicada na Separata da IIª Série do *Diário da Assembleia da República* e ficará disponível na [página da iniciativa](#).

A iniciativa deu entrada a 7 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 14 de junho foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido, na mesma data, anunciada em sessão plenária.

⁴ De modo a salvaguardar a eventual publicação da lei do Orçamento do Estado em dezembro do ano anterior ao da respetiva entrada em vigor, caso em que o ano de publicação e o de início de vigência não coincidirem, a redação desta norma poderá ser reformulada de modo a prever a entrada em vigor da futura lei com a data de início de vigência da lei do Orçamento do Estado.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 2.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Como dispõe a [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)⁶, que aprova a orgânica da PSP, esta é «uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa», que «tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei» (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2). Em situações de normalidade institucional,

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/06/2023.

as atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de exceção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência (artigo 3.º). A PSP tem competência em todo o território nacional e depende do membro do governo responsável pela área da administração interna, estando organizada numa estrutura hierarquizada que inclui dois estabelecimentos de ensino policial: o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) e a EPP (artigos 2.º e 20.º), cujos organização e funcionamento são remetidos para decreto regulamentar (artigos 50.º e 51.º).

A PSP tem pessoal com funções policiais, o qual está sujeito à hierarquia de comando, e pessoal sem funções policiais, que está sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública (artigo 1.º, n.º 3). O pessoal com funções policiais, designado por polícias, dispõe de estatuto próprio, presentemente constante do [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)⁷⁸. Nos termos deste diploma, considera-se polícia «o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica» (artigo 3.º).

O referido decreto-lei determina que todos os polícias devem frequentar o mínimo de 15 horas por ano (artigo 121.º, n.º 2), «procurando-se, assim, assegurar que, em relação às matérias relevantes para o desempenho da função, todos os polícias recebem, anualmente, formação atualizada e adequada à categoria em que se encontram», com o objetivo de «valorizar o papel e o estatuto da PSP e assegurar que as funções dos polícias são desempenhadas de forma adequada» (cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 243/2015). A disponibilidade permanente para a formação e para o treino, a par da disponibilidade permanente para o serviço, constitui um dos elementos que caracterizam a «condição policial» (artigo 4.º). Esta «define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação» (idem).

O capítulo VII do Decreto-Lei n.º 243/2025 versa sobre «Ensino, estabelecimentos de ensino e formação policial», clarificando que «o ensino ministrado em estabelecimentos

⁷ Texto consolidado.

⁸ Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 114/2017, e 29 de dezembro](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [77-C/2021, de 14 de setembro](#), e [84-F/2022, de 16 de dezembro](#).

policiais de ensino tem como finalidade a habilitação profissional dos polícias, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia, bem como ao seu desenvolvimento cultural», garante a «continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacional, nos termos estabelecidos por regulamentação própria» (artigo 119.º).

A formação policial é definida como o «processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional, e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física (n.º 1 do artigo 121.º).

A formação policial compreende:

- Cursos de formação inicial, que habilitam ao ingresso nas carreiras policiais, sendo ministrados nos estabelecimentos de ensino da PSP;
- Cursos de promoção, que habilitam os polícias com os conhecimentos técnico-policiais necessários ao exercício de funções de nível e responsabilidades mais elevados e que são condição especial de admissão aos procedimentos concursais de acesso às categorias superiores;
- Cursos de especialização, que visam conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada área técnica ou área de saber e que habilitam o exercício de funções especializadas, por exemplo, na Unidade Especial de Polícia, entre outras; e ainda
- Formação contínua ou cursos de atualização, que correspondem às restantes ações formativas a que os polícias estão sujeitos e que visam a valorização profissional e pessoal através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências.

O artigo 123.º determina que o regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional, que o regime de acumulação de funções remuneradas dos formadores é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração interna e que o regime dos docentes do ISCPSI é regulado por diploma próprio.

A [EPP](#) é um estabelecimento de ensino policial que tem por missão ministrar cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e atualização de agentes e chefes, e de especialização para todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP). De acordo com o [Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro](#) (artigo 17.º), o corpo docente da EPP é constituído por pessoal da PSP nela colocado e a exercer funções docentes, por pessoal da PSP não colocado na EPP, superiormente nomeado para exercer funções docentes em ações de formação, aperfeiçoamento e especialização, e por pessoal contratado para o exercício de funções docentes, com a qualificação adequada. Aos docentes que não pertençam à PSP é aplicado o regime de contrato de trabalho em funções públicas, sendo remunerados de acordo com o previsto na lei geral para a carreira docente. O pessoal da PSP colocado na EPP é recrutado em comissão de serviço de três anos, renovável por um ano. O desempenho de funções docentes é equiparado, para todos os efeitos legais, a serviço efetivo prestado no respetivo posto.

O [ISCPSI](#) é uma instituição de ensino superior público universitário policial, tendo por missão ministrar formação inicial e ao longo da vida aos oficiais de polícia da Polícia de Segurança Pública (PSP), através de ciclos de estudos conducentes à obtenção de graus académicos em ciências policiais e de ciclos de estudos não conferentes de grau académico, nos termos da legislação aplicável. Dispõe de estatuto próprio, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro](#) (texto consolidado), sendo o respetivo corpo docente composto por docentes policiais e não policiais, com as categorias e nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro](#) (texto consolidado), e do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho](#) (texto consolidado), consoante os casos.

Dispõe o artigo 30.º do Estatuto do ISCPSI que os docentes não policiais, os docentes policiais não colocados neste instituto e os que aí desempenhem funções para além das de natureza letiva têm direito à remuneração prevista no âmbito do ECDU ou do ECPDESP, de acordo com a categoria que lhes seja atribuída pelo conselho científico. Determina ainda o referido artigo que os pagamentos relativos às atividades docentes e de apoio não regulares, certas ou permanentes, desenvolvidas no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ou de especialização, seminários ou colóquios, são realizados de acordo com o regime da contratação pública.

A redação atual daquele artigo 30.º decorre do [Decreto-Lei n.º 13/2022, de 12 de janeiro](#), que aprova o Regime Jurídico do Ensino Superior Público Policial e consagra a sua organização e especificidades no contexto do ensino superior público nacional.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Ambito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [Lei Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional](#)⁹, regula o estatuto socioprofissional do [Cuerpo Nacional de Policía](#)¹⁰. O [Título VII \(La formación en la Policía Nacional\)](#) define as disposições jurídicas relevantes no que à formação profissional desta força de segurança diz respeito, onde se relevam as disposições constantes do seu [artículo 29](#), relativa à formação no *Cuerpo Nacional de Policía*, com vista à atualização de conhecimentos permanente dos seus agentes e funcionários, baseando-se no pleno respeito pelos direitos fundamentais reconhecidos na [Constitución Española](#). A formação está, assim, estruturada nas seguintes modalidades:

- Formação abrangente para ingressar no *Cuerpo Nacional de Policía*;
- Formação profissional específica para acesso a postos e funções através de promoção interna;
- Formação contínua para atualização de conhecimentos;
- Especialização para o desempenho de funções em áreas de atividade em que sejam necessários conhecimentos específicos; e
- Formação em estudos profissionais superiores.

⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26.06.2023

¹⁰ Retirado do sítio da Internet [policia.es](#). Consultas efetuadas a 26.06.2023.

Acrescenta ainda o [artículo 30](#) que o regime de formação configura-se como um processo unitário e progressivo, com vocação a ser reconhecida no âmbito do sistema educativo espanhol, e servido na sua parte fundamental pela estrutura docente do órgão encarregado da formação do *Cuerpo Nacional de Policía*. Todavia, de acordo com o [artículo 31](#), determina-se que podem colaborar no regime de formação as instituições ou órgãos da administração central do Estado, as administrações regionais e a administração local, bem como outras instituições, universidades ou organismos nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada, através de acordos de colaboração ou protocolos que se assinem para o efeito e que sejam de interesse específico para fins pedagógicos.

No que diz especificamente respeito ao corpo docente dos centros educativos (*Profesorado*), dispõe o [artículo 38](#), que aquele é constituído por agentes do *Cuerpo Nacional de Policía* e que o procedimento de escolha dos docentes rege-se pelos princípios da igualdade, do mérito e da capacidade, de forma a garantir uma seleção objetiva, eficiente e transparente. Em todo o caso, o n.º 2 do artigo supracitado refere também que as aulas podem ainda ser ministradas por especialistas e profissionais de reconhecida competência nas diferentes disciplinas, oriundos de outras forças e órgãos de segurança, das universidades, do poder judicial, do Ministério Público, das Forças Armadas, da administração central do Estado, das administrações regionais e da administração local, bem como dos centros, dos institutos ou das escolas de formação de reconhecido prestígio.

Adicionalmente, foram ainda identificadas as seguintes disposições legislativas:

- O [Real Decreto 666/2022, de 1 de agosto](#), por el que se aprueban los Estatutos del Centro Universitario de Formación de la Policía Nacional, O.A.; e
- O [Real Decreto 853/2022, de 11 de octubre](#), por el que se aprueba el Reglamento de procesos selectivos y formación de la Policía Nacional, com especial ênfase às disposições constantes dos Capítulos [V](#) (*Proceso selectivo del personal facultativo y técnico*) e [VII](#) (*Formación en la Policía Nacional*).

FRANÇA

A [Police nationale](#)¹¹ francesa encontra legalmente consagrada a sua missão e a sua estrutura orgânica nos termos do [Titre Ier](#)¹² do [Livre IV](#) do [Code de la sécurité intérieure](#). Com efeito, esta força de segurança responde hierarquicamente ao [Ministère de l'intérieur](#) e é composta pelos agentes no ativo, bem como pelo pessoal administrativo, técnico e científico (cfr. [Article L411-1](#)).

As disposições socioprofissionais especificamente aplicáveis à *Police nationale* estão definidas no [article 19](#) da *Loi n° 95-73 du 21 janvier 1995 d'orientation et de programmation relative à la sécurité*, nos termos do qual se refere que todos os agentes e funcionários da Polícia devem receber formação profissional inicial e contínua, atentas as orientações decorrentes do plano anual de formação do *Ministère de l'intérieur*. A este respeito, revelam-se também as disposições constantes das disposições decorrentes do [Arrêté du 6 juin 2006 portant règlement général d'emploi de la police nationale](#), nomeadamente no que concerne aos [articles 113-14 a 113-17](#), relativos à temática da formação contínua.

No que concerne à administração da formação, cumpre relevar o papel da [Ecole nationale supérieure de la police](#), entidade administrativa pública dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, tem por atribuição e competência (cfr. [Article R413-2](#) do *Code de la sécurité intérieure*):

- assegurar formação profissional inicial e contínua de todos os agentes e funcionários da *Police nationale*;
- assegurar a realização dos concursos externos de comissário e de tenente da Polícia;
- assegurar a formação inicial e contínua de auditores e estagiários estrangeiros, bem como a sua receção;
- realizar e divulgar informação e estudos na área da segurança interna e do combate ao crime;

¹¹ Retirado do sítio da Internet police-nationale.interieur.gouv.fr. Consultas efetuadas a 26.06.2023.

¹² *Police Nationale et Gendarmerie Nationale (Articles L411-1 à L448-1)*. Diplomas consolidados retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26.06.2023

- desenvolver ações de cooperação com instituições de ensino superior francesas e estrangeiras nas suas respetivas áreas de competência.

A prossecução das atribuições e competências de formação supracitadas, devem atender às disposições constantes do [Arrêté du 4 décembre 2018 portant organisation de la formation continue des fonctionnaires du corps de conception et de direction de la police nationale à l'Ecole nationale supérieure de la police](#).

A organização interna, pedagógica e financeira da *Ecole nationale supérieure de la police* estão respetivamente previstas nos [Articles R413-3 a R413-16](#), [Articles R413-17 a R413-21](#) e [Articles R413-22 a R413-26](#) todos do *Code de la sécurité intérieure*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa conexa com o objeto do projeto de lei em análise.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa do proponente:

- [Projeto de Lei n.º 475/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Por respeitar a matéria do foro laboral, foi promovida a [apreciação pública](#) da iniciativa, nos termos dos artigos 469.º n.º 2, al. e), 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Em 21 de junho de 2023, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CHANFANA, Abel – **A importância da formação profissional na Política de Segurança Pública** [Em linha]. [Faro : s.n.], 2011. [Consult. 15 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/1644/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Mestrado%20em%20Ci%3%aancias%20da%20Educa%c3%a7%c3%a3o%20e%20da%20Forma%c3%a7%c3%a3o%20-%20A%20Import%3%ancia%20da%20Forma%c3%a7%c3%a3o%20Profiss_0.pdf>.

Resumo: A presente dissertação de mestrado incide sobre a temática da formação profissional na PSP, pretendendo avaliar a sua importância para o desempenho dos agentes e para o reforço das suas qualificações técnicas. Nesta instituição, refere, a formação profissional «é entendida como o processo global, coerente e integrado, através do qual os elementos da PSP adquirem e/ou desenvolvem capacidades e competências para o exercício da atividade profissional, e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados aos respetivos cargos e postos de trabalho, indispensáveis a um eficaz e eficiente desempenho profissional». Implica formação inicial (ministrada na EPP e no ISCPSP), formação de especialização, formação de progressão (ministrada nos estabelecimentos de ensino da PSP) e formação contínua, sendo esta decisiva enquanto formação de atualização, que «visa a valorização pessoal e profissional através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências, e procura permitir uma adequação permanente das competências técnicas dos elementos da PSP às exigências das funções profissionais que desempenham». O autor analisa as políticas de formação na PSP (de responsabilidade partilhada entre a Direção Nacional e os Comandos Distritais), detalhando as «estratégias que a instituição utiliza para ministrar a formação que considera necessária para fazer face às necessidades encontradas, de que forma é gerida a formação, e quais os programas/fundos a que recorre para executar o seu plano de formação», com vista

a uma constante adaptação da instituição a uma realidade social e criminal de complexidade crescente. Segundo o autor, «a PSP, através das suas políticas de formação, difunde procedimentos e estratégias que visam dotar os seus elementos de mais conhecimentos e competências para a boa execução das suas funções. Face às exigências sociais e políticas da instituição, a formação tem um papel preponderante, quer na vida interna do seu bom funcionamento, quer na motivação dos seus elementos para as funções que lhe estão confiadas». Na segunda parte do estudo, e com base na aplicação de questionário em todas as esquadras de polícia do Algarve (135 indivíduos) pretendeu avaliar a formação ministrada pela PSP, nas dimensões qualidade, aplicabilidade e vantagens curriculares.